



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 037/2020
REF. PROJETO DE LEI Nº 046/2020

“Altera a Lei n.º 2.555, de 14 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura – CMC, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei em referência, de autoria do Poder Executivo, e DECRETA:

Art. 1º O caput e o §1º do art. 1º da Lei n.º 2.555, de 14 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.1º Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA - CMC**, que se constitui em Órgão local na conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, tendo como finalidade o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento cultural da cidade de São Pedro. (NR)*

“§1º A mesa diretora será eleita na primeira reunião dos anos ímpares, exceção feita quando da composição inicial do Conselho que ocorrerá em época oportuna, sendo que o Presidente do Conselho será eleito entre os representantes do Poder Executivo municipal, que gozará do voto de desempate.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei n.º 2.555, de 14 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Municipal de Cultura – CMC será constituído por pessoas residentes no Município de São Pedro, na seguinte composição: (NR)

I – três (03) representantes titulares do Poder Executivo municipal e seus respectivos suplentes, sendo dois deles obrigatoriamente da Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer;

II – três (03) representantes titulares da iniciativa privada e seus respectivos suplentes, dotados de reconhecido conhecimento no âmbito artístico e cultural voltado aos seguintes segmentos:

- a) artes plásticas e audiovisual;*
- b) artesanato ou patrimônio histórico,*
- c) música ou dança;*
- d) teatro e literatura.*



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§1º Como previsto no §3º do Art. 1º desta lei, os segmentos que não possuírem associação constituída poderão ter seus representantes indicados por qualquer membro do CMC ou por um grupo de cidadãos ligados ao segmento, devendo, neste caso, a indicação ser aprovada pelo Plenário.

§2º Havendo indicação de mais de um nome, o plenário elegerá o representante titular e suplente entre os indicados."

Art. 3º O caput do art. 7º da Lei n.º 2.555, de 14 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O CMC reunir-se-á em sessão ordinária realizada uma vez a cada bimestre mediante a presença da maioria de seus membros, ou com qualquer quorum trinta minutos após a hora marcada, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data e em qualquer local." (NR)

Art. 4º O caput e o §1º do art. 16 da Lei n.º 2.555, de 14 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, que será administrado pelo Poder Executivo Municipal, na pessoa do seu ordenador de despesa Excelentíssimo Senhor Prefeito, e gerido pelo Gestor do Fundo nomeado por Portaria do Chefe do Poder Executivo, mediante livre escolha dentre os empregados efetivos municipais lotados no setor contábil da Municipalidade. (NR)

§1º Os recursos de que trata este artigo serão utilizado mediante deliberação do Conselho Municipal de Cultura - CMC. (NR)

Art. 5º Ficam revogados os §§ 5º ao 10 do art. 16 da Lei n.º 2.555, de 14 de dezembro de 2005, que dispunham da seguinte redação:

~~*§ 5º - As prestações de contas do FMC deverão ser tornadas públicas, mensalmente, após aprovação pelo CMC e publicadas trimestralmente em jornais locais de maior tiragem e circulação. (Revogado)*~~

~~*§ 6º - No caso de constatação de qualquer irregularidade na administração do FMC o Prefeito Municipal decretará intervenção no mesmo, através de Decreto Executivo, com a destituição do seu Presidente, solicitando imediatamente ao CMC a sua substituição. (Revogado)*~~

~~*§ 7º - O exercício da Comissão Gerenciadora será de dois (02) anos, coincidindo com o mandato dos membros do CMC, permitida a recondução uma única vez e, havendo vacância de qualquer de seus membros, o procedimento para preenchimento da vaga será o mesmo do CMC. (Revogado)*~~

~~*§ 8º - Os membros da Comissão Gerenciadora exercerão suas funções gratuitamente, ficando expressamente vetada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício peculiar de qualquer natureza. (Revogado)*~~



Câmara Municipal de São Pedro


Estado de São Paulo

~~§ 9º Ficar~~á o Presidente da Comissão Gerenciadora com o direito de voto de Minerva, no caso de empate em votações de matéria sujeita a esse procedimento. (Revogado)

~~§ 10º A nomeação dos membros da Comissão Gerenciadora será feita através de Decreto Executivo Municipal.~~ (Revogado)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 08 de julho de 2020.


Cássio H. Capellari
Presidente da Câmara


Roberson Pedrosa
1º Secretário